



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Embargos de Declaração no Processo nº 0600206-68.2023.6.21.0000**

**Embargante:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS -  
ESTADUAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho do (ID 45686061), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, em face do acórdão que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, referentes às eleições de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Tesouro Nacional.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO  
ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APLICAÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DE COTAS DE GÊNERO. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, referente ao exercício financeiro do ano de 2022, na forma da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.604/19. 2. Aplicação irregular do Fundo Partidário. 2.1. Existência de gastos efetuados sem documentação fiscal probatória, em desacordo com disposições dos arts. 18, 29 e 36 da Resolução TSE n. 23.904/19. Dever de recolhimento. 2.2. Constatado que o partido não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o disposto no inc. V do art. 44 da Lei n. 9.096/95. Montante que, em razão da EC n. 117, não está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional. Circunstância que não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, inclusive em relação à efetiva aplicação dos recursos em exercícios subsequentes, sendo vedada a aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inc. V do caput, a ser aplicado no mesmo fim, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei n. 9.096/95. 3. O total de irregularidades constatadas na prestação de contas representa 4,74% do montante de recursos recebidos, o que autoriza a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. (ID 45676630)

Sustenta o embargante, em síntese, que “A juntada da documentação é cabível em sede de embargos, por força do art. 37, § 11, da Lei 9504 de 97”, bem como que “a natureza recursal dos aclaratórios harmoniza-se com os objetivos de garantia da transparência na prestação de contas, fundando-se a juntada de novos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

documentos no art. 266 do Código Eleitoral; de outro, considerando-se a necessidade de colaboração com a Justiça Eleitoral, importa considerar que a documentação trazida não enseja nova análise técnica, vez que inexistente complexidade ou inovação nos autos”. Junta extratos bancários, detalhamento de transferências e notas fiscais. Requer, por fim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para fins de afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$8.000,00. (ID 45685578)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao embargante. Vejamos.

O acórdão não encerra nenhuma omissão ou contradição de modo a ensejar um novo pronunciamento por esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral

Ademais, o embargante não se desincumbiu de indicar minimamente em quais pontos o julgado mereceria reapreciação pela Corte, na forma como preconizam os artigos 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral.

De outro lado, a pretensão de revolvimento de matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Não há falar, outrossim, em omissão/contradição do *decisum* quanto à juntada de documentação posteriormente ao julgamento, o que, cumpre ressaltar, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressamente vedado pelo regramento eleitoral (artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tendo o TSE orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já foi intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão.

O embargante, a pretexto de sanar supostos vícios no *decisum*, tem por objetivo, na verdade, promover o reexame de matéria já decidida, haja vista o seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, fato que, como dito, não justifica o manuseio dos aclaratórios, os quais servem, apenas, para esclarecer ou aprimorar a decisão, e não ao simples propósito de sua modificação, incompatível com a natureza integrativa desse recurso.

A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em casos excepcionais, demonstrada necessariamente a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se evidencia nos embargos de declaração opostos, impossibilitada a utilização de tal espécie recursal para inovar, rediscutir fatos ou aspectos jurídicos anteriormente debatidos e afastados.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2022. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. NOVOS DOCUMENTOS ACOSTADAS COM OS EMBARGOS. NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO. AUSENTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.**1. Oposição em face



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

do acórdão que, por unanimidade, desaprovou prestação de contas referente à campanha para o cargo de deputado federal nas eleições gerais de 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Pedido de atribuição de efeitos infringentes.2. **Novos documentos acostados com o recurso. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar vício de obscuridade, omissão, contradição ou existência de erro material na decisão embargada, não devendo ser manejados como um recurso de reexame da matéria, bem como para suscitar fatos e documentos novos.** Intransponível o óbice de utilização dos aclaratórios como recurso para rejugamento da matéria, máxime para conhecimento de documentos que deveriam ter sido, no tempo e modo oportunos apresentados.3. Além de as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração não se prestarem ao propósito pretendido pelo embargante, operada a preclusão, não há como conhecer dos documentos. Eventual consequência do dever de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional é corolário do exame de mérito das contas, procedido conforme os documentos que se encontravam nos autos.4. Não conhecidos os documentos apresentados. Rejeição aos embargos de declaração (TRE-RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060292035, Acórdão, Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/11/2023.- g.n.)

Por essas razões, **não devem ser conhecidos os novos documentos juntados**, considerando que o embargante tenta se valer do recurso integrativo para buscar um novo exame probatório, não se constatando a existência de qualquer vício de clareza ou integridade na decisão, pelo qual suas alegações devem ser rejeitadas.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **rejeição** dos embargos declaratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral